

PROJETO DE LEI Nº , de 2019.
(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Altera 9.277, de 10 de maio de 1996,
que dispõe sobre a cobrança de
pedágio no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a cobrança de pedágio no âmbito nacional, para dispor sobre o desconto nas tarifas de pedágio para os estudantes.

Art. 2º A Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Pagará o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de pedágio o veículo cujo usuário ou proprietário esteja regularmente matriculado em instituição de ensino médio ou superior cuja praça de cobrança de pedágio esteja na rota entre seu local de trabalho ou de moradia e a instituição de ensino.

§1º Para se beneficiar do desconto previsto no caput, na praça de cobrança de pedágio do Município em que reside ou trabalha e estuda, o usuário ou proprietário deverá ter o veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

§3º O desconto fixado no caput deste artigo dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar

necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§4º A reclamação referida pelo parágrafo anterior não suspenderá o desconto, independente de deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§5º O disposto no caput aplica-se, também, às rodovias federais que, tendo sido delegadas pela União ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, sejam exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Há um expressivo número de estudantes, especialmente os de baixa renda, que trabalham durante o dia e estudam à noite, muitas vezes necessitando se deslocar de suas residências ou de seu local de trabalho diretamente para escolas localizadas em municípios vizinhos cujas rodovias são administradas por concessionárias que cobram pedágios.

O Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015 regulamentou a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispondo sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Este louvável iniciativa esqueceu, porém, daqueles motoristas estudantes que, não dispondo de transporte coletivo adequado, com muito sacrifício, precisam passar diariamente por postos de pedágio única e exclusivamente para ter acesso aos seus locais de estudo.

Estes estudantes são o futuro de nosso país e nada mais justo que o benefício da meia-entrada em salas de cinema e em espetáculos seja também estendido para as tarifas de pedágio.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP